

NOTA TÉCNICA Nº 022/2022

Brasília, 30 de junho 2022.

ÁREA: Área Técnica da Cultura

TÍTULO: A Lei Aldir Blanc: prestação de contas e Relatório de Gestão Final

REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei 14.017/2020;
- Lei 14.150/2021;
- Decreto 10.464/2020;
- Decreto 10.489/2020;
- Decreto 10.683/2021;
- Decreto 10.751/2021;
- Comunicado 2/2020;
- Comunicado 1/2021;
- Comunicado 2/2021;
- Comunicado 3/2021;
- Comunicado 16/2021.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Lei Aldir Blanc. 2. Prestação de Contas. 3. Relatório de Gestão Final.

1. Introdução

A pandemia da Covid-19 colocou a sociedade diante de vários prejuízos econômicos e sociais, e no setor cultural não foi diferente. Em realidade, para essa área, o setor apresentou cenário ainda mais drástico, uma vez que a realização de atividades culturais requer, em geral, proximidade, que foi impedida objetivando a diminuição da contaminação do vírus.



Visando mitigar os efeitos da pandemia na área cultural, foi editada a Lei 14.017/2020, chamada Lei Aldir Blanc, que distribuiu recursos federais para que Estados e Municípios aplicassem em três ações distintas, conferindo medidas que gerassem alguma recuperação do setor. Para além dos Estados, 5.568 Municípios e o Distrito Federal tiveram acesso à verba federal que favoreceu o setor.

Assim, a Lei 14.017/2020 foi editada, e regulamentada por meio do Decreto 10.464/2020, prevendo a execução de ações emergenciais destinadas ao setor cultural que deveriam ser aplicadas durante o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo 6/2020.

2. A Lei Aldir Blanc

Objetivando a aplicação dos mandamentos legais referentes à Lei Aldir Blanc, a União entregou, no exercício de 2020, a Estados, Distrito Federal e Municípios, o valor de R\$ 3.000.000,000 (três bilhões de reais) para serem aplicados da seguinte forma:

Art. 2º [...]

I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III — editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Aos Municípios, foi destinada a realização somente das ações previstas nos incs. Il e III do art. 2º, que puderam executá-las até 31 de dezembro de 2021, e os recursos foram encaminhados para os Municípios que apresentaram interesse e realizaram os procedimentos necessários para tanto.



Em linhas gerais, foram estabelecidas as seguintes etapas para os Entes que desejaram atuar com os recursos da Lei Aldir Blanc:

- cadastro na Plataforma +Brasil;
- ajustar a LOA aos recursos da Lei Aldir Blanc;
- plano de ação cadastrado na Plataforma +Brasil;
- publicação da programação ou destinação dos recursos;
- repasse aos beneficiários finais;
- devolução dos recursos remanescentes;
- prestação de contas; e
- Relatório de Gestão Final.

Após a execução dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, incluindo o pagamento dos beneficiários, que se encerrou em 31/12/2021, os Municípios tiveram como obrigação a devolução para a União, até o dia 10 de janeiro de 2022, dos valores remanescentes da verba que ainda estivessem em suas contas, conforme determinado no art. 14-D da Lei 14.017/2020 e no art. 15 do Decreto 10.464/2020.

Destaca-se que a CNM pleiteou junto à Secretaria Especial de Cultura no sentido da inaplicabilidade de multas e juros aos Municípios que devolveriam o recurso para a União com atraso.

Por sua vez, a Secretaria, reconhecendo o atraso dessa devolução, publicou o Comunicado 1/2022, apresentando o procedimento para o cumprimento da obrigação dos Entes que possuem recursos a devolver e que não tenham gerado rendimento de aplicação no período.

Com relação aos Municípios que mantiveram o recurso em conta, com a geração automática de rendimentos, orientou-se que a devolução deveria ser realizada em conformidade com o Comunicado 16/2021, igualmente editado pela Secretaria Especial de Cultura.

Após o cumprimento de todas as etapas previstas legalmente, chegou a vez de o Município realizar a prestação de contas e o Relatório de Gestão Final.



3. A Lei Aldir Blanc e o dever de prestar contas

Sobre a prestação de contas, a própria Constituição Federal determina tal obrigação no caso de valores e bens da União. Assim aduz nossa Carta Magna:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nessa esteira, a Lei 14.017/2020, cujo texto prevê repasse de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, igualmente estabelece a obrigação de prestação de contas, tanto dos beneficiários finais para os Municípios, quanto destes para a União, por meio do Relatório de Gestão Final.

A Lei em questão determina também os prazos estipulados para as mencionadas obrigações, a saber:

Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas: (Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021)

 I – até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021)

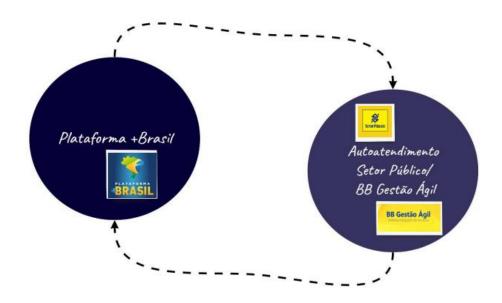
 II – até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.

O primeiro passo para a prestação de contas é realizado por meio do preenchimento do Sistema BB Ágil, onde devem ser classificadas e categorizadas as movimentações financeiras, conforme determinado pelo art. 11, § 5º, do Decreto 10.464/2020. O tutorial presente no link abaixo apresenta as orientações para o correto preenchimento do Sistema:



http://portalsnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/32/2020/09/08-passo a passo-autoatendimento setor publico e bb gestao agil.pdf.

Figura 1 – Tutorial – Auxílio na operacionalização do autoatendimento setor público e BB Gestão



Fonte: Ministério da Economia, Departamento de Transferências da União

Visando localizar pagamentos realizados de forma indevida, o Município deve consultar o sistema Dataprev. Conforme evidenciado no Comunicado 3/2021, publicado pela Secretaria Especial da Cultura, "entende-se como pagamento indevido qualquer movimentação financeira que tenha ocorrido para qualquer beneficiário considerado inelegível, nos termos da Lei 14.017/2020".

O próprio Comunicado 3/2021 instrui o Município quanto à utilização da ferramenta, que deve realizar os seguintes passos:

- a) Fazer login do sistema Dataprev https://auxiliocultura.dataprev.gov.br/auxcultura;
- b) No campo "Ente Federativo" informar o Estado ou Município que se deseja fazer a pesquisa;
- c) No campo "Indício de Pagamento Indevido" informar "Sim";



- d) Clicar em Pesquisar;
- e) Caso existam pagamentos feitos indevidamente, aparecerá a lista dos beneficiários que, s. m. j., não estariam aptos para receber os recursos da Lei Aldir Blanc.

Ressalta-se que, se forem identificados pagamentos indevidos, o responsável deve buscar todos os meios para restituir os valores à conta da Lei Aldir Blanc ou diretamente aos cofres da União. No caso de omissão na busca pela recomposição do dano ao Erário, serão tomadas as seguintes providências descritas no art. 2º, § 9º do Decreto 10.464/2020:

Art. 2º (...)

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Dessa forma, os Municípios devem promover a análise das prestações de contas dos beneficiários que receberam recursos referentes às ações dos incs. Il e III do art. 2º da Lei 14.017/2020, e adotar as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário, caso este tenha suas contas reprovadas.

A ausência da análise da prestação de contas e das medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário importará a reprovação da prestação de contas do Município.

Assim determina o Decreto 10.751/2021, que altera o Decreto 10.464/2020:

Art. 7º [...]

- § 4º Os Municípios e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos beneficiários do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º até 30 de junho de 2022.
- § 5º Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 4º, os Municípios e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.
- § 6º A inobservância ao disposto nos § 4º e § 5º importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo, de que trata o inciso II do caput do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 2020, junto à União.

(...)

- § 9º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos beneficiários das ações previstas no inciso III do caput do art. 2º até 30 de junho de 2022.
- § 10. Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 9º, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.



§ 11. A inobservância ao disposto nos § 9º e § 10 importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo, de que trata o inciso II do caput do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 2020, junto à União.

3. Relatório de Gestão Final

Após verificação e análise da prestação de contas dos beneficiários finais pelas ações descritas nos incs. Il e III do art. 2º da Lei 14.017/2020, o Município é que deve promover a prestação de contas para a União. E, quanto à forma dessa operação, o Decreto 10.464/2020, que regulamenta a Lei Aldir Blanc, previu um instrumento denominado Relatório de Gestão Final, no qual devem ser inseridos dados e documentos que atestem o cumprimento do que foi previsto no plano de ação do Município. A legislação assim prevê:

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo após a efetiva realização das ações emergenciais de que trata o art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020. (Redação dada pelo Decreto nº 10.683, de 2021)

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

Nesse contexto, a Secretaria Especial da Cultura publicou os Comunicados 2/2021 e 3/2021, que apresentam orientações sobre os dados e documentos que devem compor o Relatório de Gestão Final. Destaca-se a importância de os Municípios unirem todas informações e inseri-las no Relatório de Gestão, uma vez que, se houver necessidade de complementação, o Município deverá entrar em contato com a Secretaria Especial de Cultura, por meio do email auxiliocultura@turismo.gov.br, solicitando a reabertura do sistema, a fim de que possa ser realizado o envio completo da prestação de contas.

Salientam-se que as informações a serem apresentadas no Relatório de Gestão Final devem seguir o previsto no Anexo I do Decreto 10.464/2020; entretanto, o preenchimento do Relatório deverá ser realizado de forma eletrônica, diretamente na Plataforma +Brasil. O



Comunicado 2 prevê que o Relatório de Gestão Final deve ser preenchido com as seguintes informações:

- a) Percentual de execução de cada meta aprovada no plano de ação;
- b) Justificativa no caso de execução diferente do que foi aprovado (valores menores ou maiores que 100%);
- c) Resultados quantitativos alcançados em cada meta aprovada no plano de ação:
- i. Quantidade total de trabalhadores beneficiados no inciso I;
- ii. Quantidade total de espaços/organizações culturais beneficiadas no inciso II:
- iii. Quantidade total de trabalhadores e/ou espaços/organizações beneficiados pelo inciso III;
- d) No campo "Descritivo" trazer informações adicionais, tais como:
- i. Dificuldades encontradas:
- ii. Quantidade de beneficiários indiretos; e
- iii. Outras informações julgadas necessárias.
- e) No campo "Contrapartida" detalhar a situação das contrapartidas realizadas pelos espaços/organizações culturais beneficiários do inciso II:
- i. Informar as que foram realizadas;
- ii. Informar as não realizadas;
- iii. Informar as providências tomadas no caso de não realização das contrapartidas.
- f) Informar o link de transparência do Ente, que permita verificar a listagem dos beneficiários e os resultados das ações realizadas em formato online.
- g) Marcar checkbox de declaração de conhecimento.

Em conformidade com o mencionado Comunicado, salienta-se que

Outras informações constantes do Anexo I do Decreto nº 10.464/2020 que não têm campo específico para preenchimento diretamente na Plataforma + Brasil, deverão ser apresentadas como anexo ao Relatório de Gestão Final, por meio de upload de documento em formato PDF na aba Relatório de Gestão na Plataforma + Brasil. O Relatório de Gestão a ser preenchido é o que está vinculado ao plano de ação apresentado pelo Ente e que foi aprovado pela Secretaria Especial da Cultura, possibilitando o recebimento dos recursos da Lei Aldir Blanc.

As informações que devem ser inseridas a partir de upload em arquivo PDF na Plataforma +Brasil são as seguintes:

- a) Programação publicada dos recursos recebidos diretamente e por meio de reversão (LOA ajustada);
- b) Situação das prestações de contas dos beneficiários do inciso II (listar todos os beneficiários e informar se as prestações de contas destes foram aprovadas ou reprovadas):



- c) Providências adotadas no caso de reprovação das prestações de contas do inciso II:
- d) Situação das prestações de contas dos beneficiários do inciso III, caso haja (listar todos os beneficiários e informar se as prestações de contas destes foram aprovadas ou reprovadas, se for o caso);
- e) Providências adotadas no caso de reprovação das prestações de contas do inciso III;
- f) Comprovação de empenho e inscrição em restos a pagar dos recursos liquidados em 2021.

A Secretaria Especial de Cultura, por meio do Comunicado 3/2021, informa, ainda, que a concentração de recursos em mesmos beneficiários ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais deve ser justificada no Relatório de Gestão Final. A concentração de recursos fica caracterizada quando um mesmo beneficiário tiver recebido transferência de valores acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no valor máximo disponibilizado para o pagamento de três parcelas do subsídio previsto no inc. Il do art. 2º da Lei 14.017/2020.

Deve igualmente ser incluída no Relatório de Gestão Final a existência de movimentação de recursos das contas da Lei Aldir Blanc para outra conta de titularidade do Ente, uma vez que tal ação impede a rastreabilidade, a classificação e a categorização dessas movimentações.

Visando à transparência das ações realizadas com recursos da Lei Aldir Blanc, deve ser apresentado no Relatório de Gestão Final o link em que conste a informação de todos os beneficiários dos recursos, no formato de dados abertos, bem como de informações complementares sobre as datas de realização das atividades e de outros links de acesso aos eventos ou atividades virtuais que foram realizados.

Ressalta-se que a mera apresentação do Relatório de Gestão Final não implica necessariamente a regularidade das contas, e que a Secretaria Especial da Cultura poderá requerer informações adicionais do Município, de forma a comprovar a aplicação regular dos recursos da Lei Aldir Blanc.

Área Técnica de Cultura/CNM cultura@cnm.org.br (61) 2101-6003